



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/10556

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Fernando Costa Estima** e **Fernando José Soares Estima**, na qualidade de acionistas e administradores da Forjas Taurus S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/10556 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 169 a 195)

#### FATOS

2. Relativamente à Forja Taurus, a SEP apurou o seguinte: (parágrafos 8º ao 26 do Termo de Acusação)

a) em 21.06.12, a companhia divulgou fato relevante informando a alienação das operações da controlada Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda.;

b) posteriormente, em 14.08.13, foi divulgado novo fato relevante informando que a companhia havia recebido pedido de revisão das condições de contrato relativo à venda da controlada Taurus Máquinas-Ferramenta que culminou na divulgação das informações trimestrais de 30.06.13 com parecer com ressalvas do auditor independente;

c) ocorre que, de acordo com os auditores, os eventos que levaram à redução do valor original da venda em R\$ 57,8 milhões já se encontravam presentes em 30.06.12 e a referida perda deveria ter sido reconhecida naquela data;

d) em reunião do conselho de administração realizada em 28.03.14, foi aprovada a reapresentação das demonstrações financeiras de 2012 e das informações financeiras relativas ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2013, bem como a constituição de um Comitê Especial com o objetivo de recomendar ao conselho as providências cabíveis subsequentes à republicação da reapresentação;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) na véspera da realização da AGO/E a ser realizada em 30.04.14, o Comitê Especial apresentou manifestação prévia recomendando suspender a aprovação das contas dos administradores do exercício encerrado em 31.12.12 e também do exercício encerrado em 31.12.13;

f) na AGO/E realizada em 30.04.14, embora as demonstrações financeiras tenham sido aprovadas, a matéria relativa à aprovação das contas dos administradores foi retirada de pauta, seguindo a recomendação do Comitê Especial;

g) em 13.06.14, foi divulgado o relatório final do Comitê Especial que recomendava aos acionistas a não aprovação das contas do exercício de 2012, sob pena de preclusão da propositura da ação de responsabilidade em face dos administradores da companhia;

h) em 23.06.14, Luis Estima transferiu para a Estimapar Investimentos e Participações 6.534.633 ações ordinárias representativas de cerca de 14% do capital da Forjas Taurus;

i) na AGE de 27.06.14, foi deliberada por maioria de votos a suspensão da deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da companhia, bem como suspensa a matéria destinada a examinar, discutir e votar as contas dos administradores referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13;

j) as decisões de suspensão das deliberações relativas à propositura de ação de responsabilidade e aprovação das contas foram tomadas, respectivamente, por 57,76% e 55,48% das ações ordinárias presentes à assembleia;

k) a diferença na votação se deveu ao fato de Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima e outro administrador não terem votado diretamente na aprovação das contas;

l) a Estimapar, que detinha 46,48% das ações presentes na Assembleia, votou pela suspensão de ambas as deliberações.

3. Em decorrência das decisões tomadas na AGE realizada em 27.06.14 de suspensão da deliberação de propor ação de responsabilidade pela Forjas Taurus em face dos acusados, bem como da suspensão da apreciação das contas dos administradores relativas aos exercícios sociais findos em 2012 e 2013, com seus votos e votos da Estimapar da qual Luis Fernando Costa Estima detém 99% e Fernando José Soares Estima apenas 1% do capital, a SEP solicitou sua manifestação,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

tendo em vista o disposto no § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76<sup>1</sup>. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

4. Em resposta, Luis Estima e Fernando Estima, alegaram o seguinte: (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

a) antes da assembleia geral de 27.06.14, o conselho de administração se reuniu em 10 e em 16.06.14 para tomar conhecimento das conclusões do relatório final do Comitê Especial que recomendava aos acionistas: (i) a propositura de ação de responsabilidades em face das pessoas relacionadas; e (ii) a não aprovação das contas dos administradores relativas ao exercício social findo em 31.12.12 e a aprovação das contas do exercício social de 31.12.13;

b) como o relatório final carecia de apreciação jurídica, a Estimapar propôs que fosse contratado escritório de advocacia para examinar as condutas das pessoas passíveis de responsabilização, bem como analisada a viabilidade de propositura de eventual ação de responsabilidade;

c) por essas razões, a Estimapar, Luis Estima e Fernando Estima votaram pela suspensão da referida ação até que fosse concluída a análise jurídica;

d) as manifestações de voto da Estimapar foram acompanhadas por Luis Estima e Fernando Estima e por outros acionistas que entenderam que somente poderiam votar de maneira informada após a realização de uma avaliação jurídica acerca da conduta dos administradores;

e) como a deliberação sobre a propositura da ação de responsabilidade estaria relacionada à reprovação das contas, a Estimapar votou também no sentido de suspender a deliberação sobre as contas até que a análise jurídica fosse concluída;

f) o voto da Estimapar foi acompanhado por outros acionistas relevantes, sendo que Luis Estima e Fernando Estima se abstiveram de votar nesse caso;

g) destarte, na AGE de 27.06.14 não foi tomada nenhuma decisão a respeito das contas dos administradores, tendo sido deliberado apenas a suspensão a respeito de tal deliberação;

---

<sup>1</sup> Art. 115. (...)

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

h) a Estimapar, além de ser pessoa jurídica distinta das pessoas naturais que a controlam, foi representada na AGE por procurador devidamente habilitado e como tal podia exercer o direito de voto em relação às matérias da ordem do dia, inclusive em relação às contas dos administradores;

i) como a doutrina admite que a sociedade controlada pelos administradores vote nas assembleias que tratem da apreciação das contas, entendem que as manifestações de votos apresentadas na questionada assembleia não foram emitidas em situação de conflito de interesses.

5. Ao serem questionados em atendimento à Deliberação CVM nº 538/08, Luis Estima e Fernando Estima informaram ainda que a transferência de 6.543.633 ações ordinárias para a Estimapar foi efetivada com o objetivo de consolidar os investimentos de Luis Estima em um único veículo por ele controlado e que a operação só foi concluída quatro dias antes da realização da AGE em 27.06.14 em função dos procedimentos operacionais internos conduzidos pelo banco escriturador das ações sobre os quais não tinha controle, uma vez que a mesma havia sido iniciada muito antes, ou seja, em 11.04.14. (parágrafo 7º do Termo de Acusação)

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Relativamente à aprovação das contas dos administradores dos exercícios sociais findos em 31.12.12 e 31.12.13, a SEP fez as seguintes observações e considerações: (parágrafos 34 a 36, 38 a 41, 43, 55, 58 a 61, 68 e 69 do Termo de Acusação)

a) embora Luis Estima e Fernando Estima tenham se absterido de votar na deliberação relativa à aprovação das contas na AGE de 27.06.14 por se considerarem impedidos como administradores, o mesmo não ocorreu em relação à Estimapar, sociedade controlada por Luis Estima, que votou junto com outros acionistas pela suspensão da tomada de contas dos administradores;

b) como a decisão pela suspensão da apreciação das contas dos administradores foi tomada por acionistas detentores de 55,48% das ações ordinárias, das quais a Estimapar detinha 46,48%, caso a Estimapar, a exemplo de Luis Estima, tivesse se absterido de votar, as contas da Forjas Taurus teriam sido rejeitadas;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) ao propor a suspensão da deliberação que apreciaria as contas da administração, os acionistas, na verdade, exerceram seu direito de voto e Luis Estima, ao deliberar pela suspensão da matéria, ainda que indiretamente através da Estimapar, impediu que as contas fossem rejeitadas;

d) ainda que deva ser respeitada a doutrina que defende a separação entre a pessoa jurídica e seus membros, no caso, Luis Estima detém 99% do capital da Estimapar, de forma que a manifestação de vontade dessa sociedade se confunde com a de seu controlador;

e) no caso, também o fato de a Estimapar ter atuado através de procurador não afasta o impedimento de seu controlador que continuaria a exercer sua influência devido à expressiva participação no capital que detinha;

f) assim, ao votar indiretamente pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores, Luis Estima infringiu o § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76;

g) a transferência das ações de Luis Estima para a Estimapar foi determinante para a suspensão da matéria, pois, caso Luis Estima não tivesse transferido as ações e mantivesse a postura de se abster de votar diretamente as próprias contas, as mesmas teriam sido rejeitadas.

7. Quanto à propositura de ação de responsabilidade, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 82 a 87 do Termo de Acusação)

a) a propositura de ação de responsabilidade por parte da companhia está diretamente ligada à aprovação das contas dos administradores tanto que a sua aprovação os exoneraria de responsabilidade;

b) a aprovação da ação de responsabilidade, por sua vez, teria a consequência imediata de afastar Luis Estima e Fernando Estima da administração da Forjas Taurus;

c) a legitimidade da assembleia para deliberar sobre os assuntos de interesse da companhia parte do pressuposto de que a maioria é capaz de expressar o que é melhor para a companhia, o que pode ser atingido se os acionistas interessados forem impedidos de votar;

d) no caso, Luis Estima e Fernando Estima deveriam abster-se de deliberar a respeito da propositura de ação de responsabilidade em que seriam também responsabilizados por estarem diante de situação de conflito de interesses;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) assim, ao votarem pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si próprios, Luis Estima e Fernando Estima exerceram seu voto em conflito de interesse com o da companhia, tendo o voto de Luis Estima por meio da Estimapar sido determinante para a aprovação da suspensão.

### RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de: (parágrafo 88 do Termo de Acusação)

a) **Luis Fernando Costa Estima**, na qualidade de acionista e membro do conselho de administração da Forjas Taurus S.A., pelo descumprimento ao § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76, por:

(i) votar indiretamente, através da Estimapar Investimentos e Participações Ltda., pela suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores da companhia nos exercícios de 2012 e 2013;

e

(ii) votar, direta e indiretamente, através da Estimapar Investimentos e Participações Ltda., pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo;

b) **Fernando José Soares Estima**, na qualidade de acionista e membro do conselho de administração da Forjas Taurus S.A., pelo descumprimento ao § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76, por votar pela suspensão da deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 557 a 563). Embora entendam que agiram no melhor interesse da companhia e em conformidade com as normas aplicáveis, Luis Estima e Fernando Estima se dispõem a pagar à CVM, respectivamente, os valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para encerrar o processo e se colocam à



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões e negociações sobre a presente proposta.

### **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê para análise e posteriormente ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER n.º 00036/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 565 a 572)

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

15. Desta forma, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si<sup>2</sup>, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

---

<sup>2</sup> Registramos, porém, que a proposta conjunta apresentada foi flagrantemente desproporcional às condutas atribuídas aos administrados, bem como aos conceitos envolvidos e tutelados por esta autarquia.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima**.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS